DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4259/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7009/2016
PROTOCOLO	: 1674656
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, formalizado entre o **Município de Taquarussu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80**, e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.965.010/0001-97**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2016** e a formalização do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, foram julgados como **regulares**, conforme visto na Deliberação "**AC02 - 95/2018**", constante à Peça Digital nº 27.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 737/2020"**, Peça Digital n.º 35 (fls. 384/389).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca da intempestividade nas remessas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 8739/2020"** à Peça Digital n.º 38 (fl. 392), e **"INT - G.WNB - 8738/2020"** à Peça Digital n.º 39 (fl. 393).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foi sanado o apontamento feito em relação à intempestividade no envio de documentos relativos à Execução Financeira, mantendo seu posicionado anterior pela **regularidade do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira**, e intempestividade no envio da remessa, conforme observado nos termos da Análise **"ANA - DFS – 303/2021"**, Peça Digital n.º 49 (fls. 409/411).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira** do Contrato Administrativo n° 11/2016, juntamente com a imposição de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer "**PAR - 3ª PRC – 2294/2021**", Peça Digital n.º 51 (fl. 413).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme

consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, firmado entre o **Município de Taquarussu** e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA – ME.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de março de 2017, atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que apresentou a devida justificativa (fls. 371/372), o devido parecer jurídico (fls. 375/376), incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 380).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2016, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 128.184,00**
TERMO ADITIVO	-
DESPESA EMPENHADA	R$ 151.606,00
DESPESA ANULADA	R$ 36.078,00
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 115.528,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 115.528,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 115.528,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta

Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n° 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	16/03/2017
Data Limite para o Envio	**07/04/2016**
Data do Envio da Remessa	**19/05/2017**

Destarte, tendo em vista que o prazo restou extrapolado em mais de 01 (um) ano, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Roberto Tavares Almeida,** inscrito sob o **CPF nº 294.274.951-20**, Prefeito Municipal de Taquarussu à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, firmado entre o **Município de Taquarussu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80**, e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.965.010/0001-97**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida,** inscrito sob o **CPF nº 294.274.951-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de

Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA